



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 60/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0062527/2021-68

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Suzano Papel e Celulose S.A./ Fazenda Barreiro
CNPJ/CPF	16.404.287/0551-38
Município(s)	Carrancas e Luminárias
Nº PA COPAM	05238/2012/001/2018
Atividade - Código (DN COPAM 217/17)	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris excluindo a olericultura
Classe	4
Licença Ambiental	LOC Nº 153/2019 (Supram Sul de Minas)
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Apresentar cópia do protocolo de formalização de processo de compensação ambiental, devidamente instruído, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PTRF; PU SUPRAM; Diagnósticos ambientais
Valor de referência do empreendimento	Valor do VR em 16.09.2019 - R\$ 23.215.614,07
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 19/09/2019, que foi informado é de R\$ 23.215.614,07. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr.(a) Jose Maria Donati (CREA-ES - ES-000976/D, Engenheiro Florestal).	
Valor de Referência atualizado (out/2021)	R\$ 26.705.554,65
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (out/2021)	R\$ 133.527,77

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X

Razões para a marcação do item

Nos estudos ambientais e PU Supram, pág. 6, apontaram que ocorre a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. Trecho retirado do PU Supram pág. 6: "Lobo guará (*Chrysocyon brachyurus* - vulnerável); Maracanã (*Primolius maracana* - quase ameaçada)."

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)Razões para a marcação do item

Sobre o Eucaliptus, na base do Instituto Hórus, foi descrito que os ambientes preferenciais para a invasão das espécies deste gênero são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Mesmo considerando como baixo o potencial de invasão por sementes de eucalipto oriundas dos plantios, existe a probabilidade de ocorrer a invasão desta espécie em formação campestre.

Inerente a silvicultura a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, proporciona ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes que irão facilitar o desenvolvimento vigoroso e consequente dominância e estabelecimento principalmente gramíneas invasoras nas bordas dos talhões e das estradas.

Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savântica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo).

Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução esse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.

Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentaçãoRazões para a marcação do item

O empreendimento está localizado no domínio do bioma Mata atlântica (ver mapa abaixo). Certo que as atividades do empreendimento exercem forte pressão sobre as fitofisionomias presentes e estes ecossistemas são definidas a sua proteção na Constituição Estadual, justifica-se a marcação do índice Ecossistemas especialmente protegidos. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Mata Atlântica, pois a substituição ou redução ou ausência dessas áreas, trás alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa, além de acarretar efeito de borda.

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

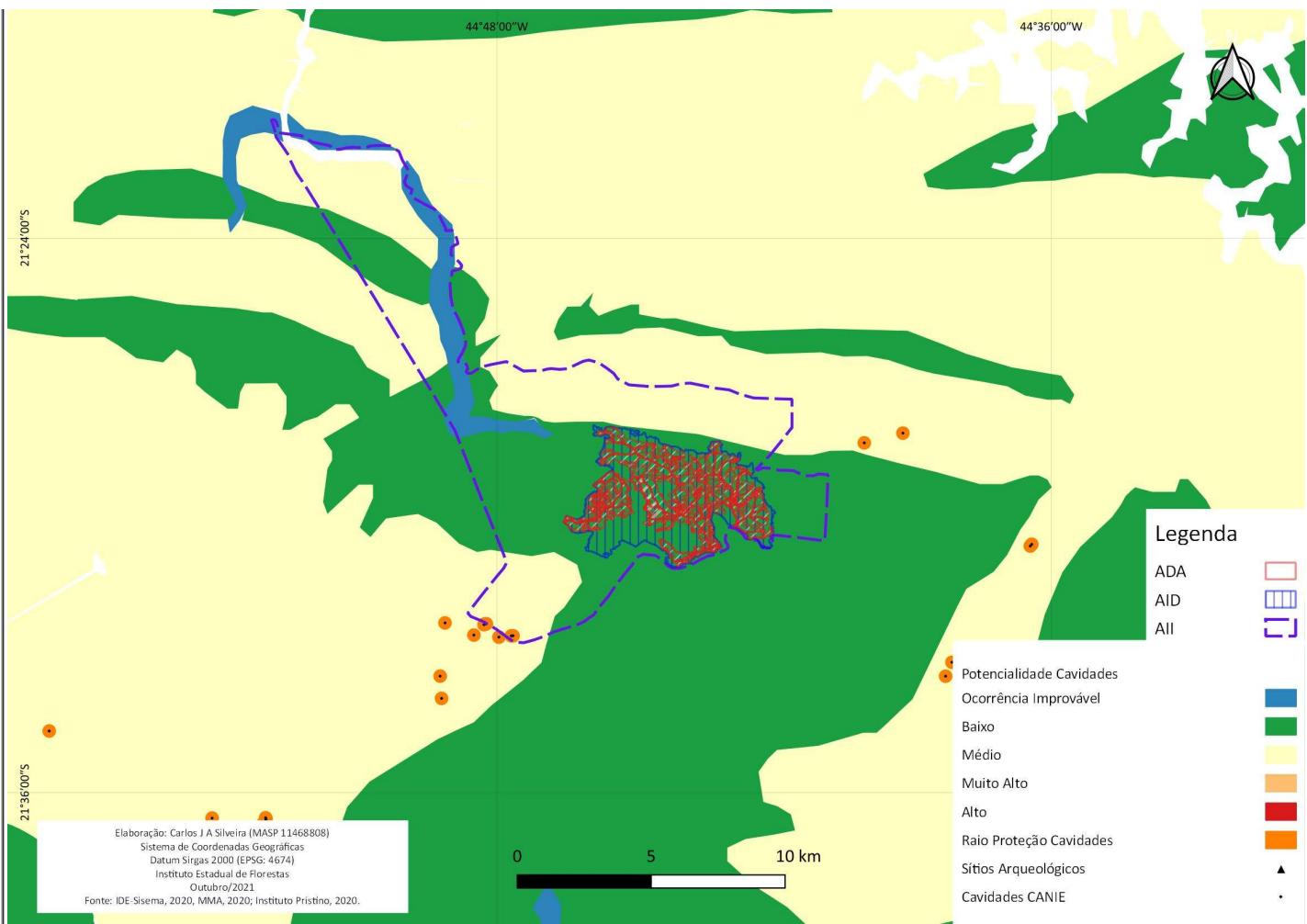


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

No Parecer da Supram e nos estudos ambientais não houve indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250



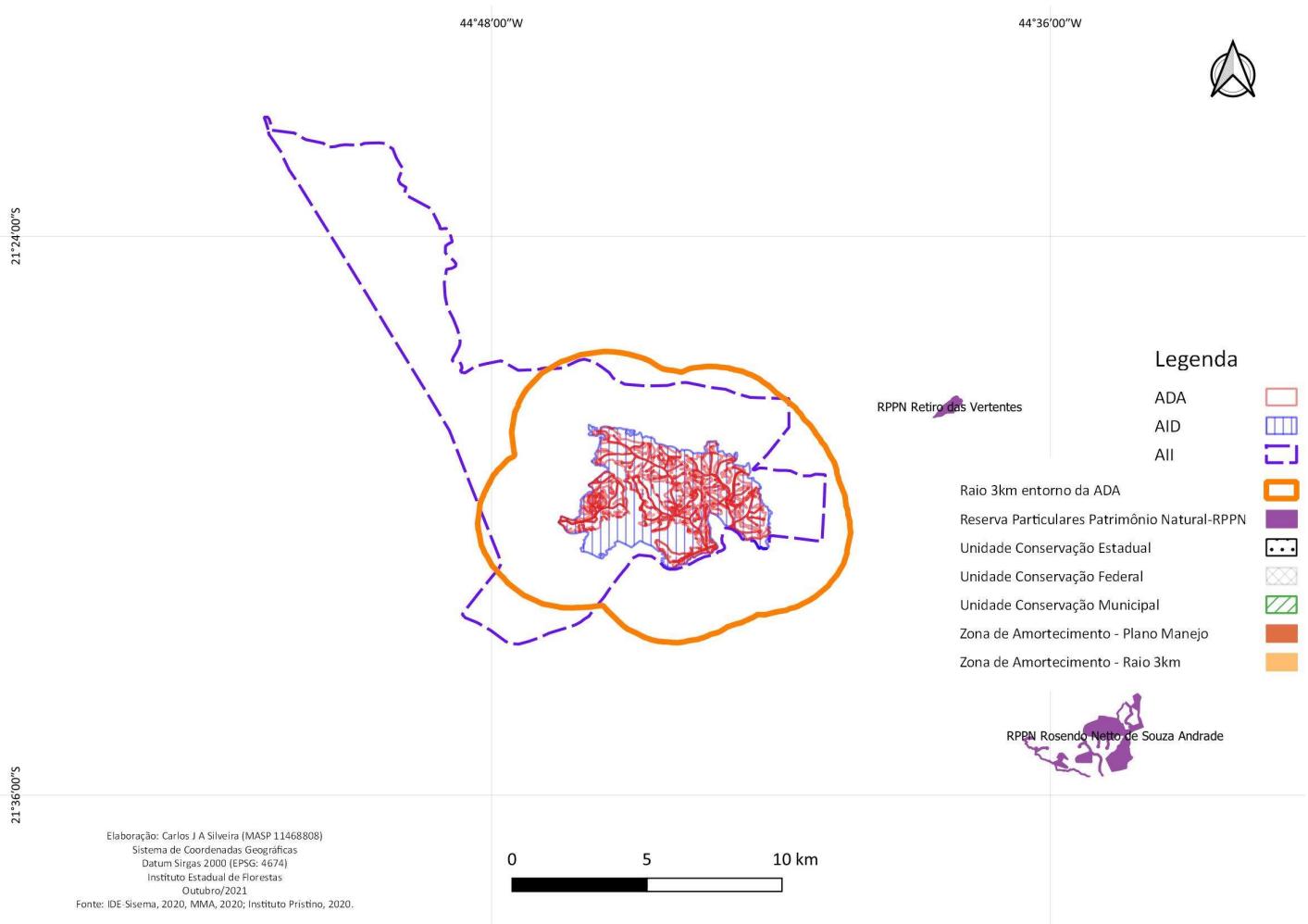
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

0,1000

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta zona de amortecimento e unidade de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

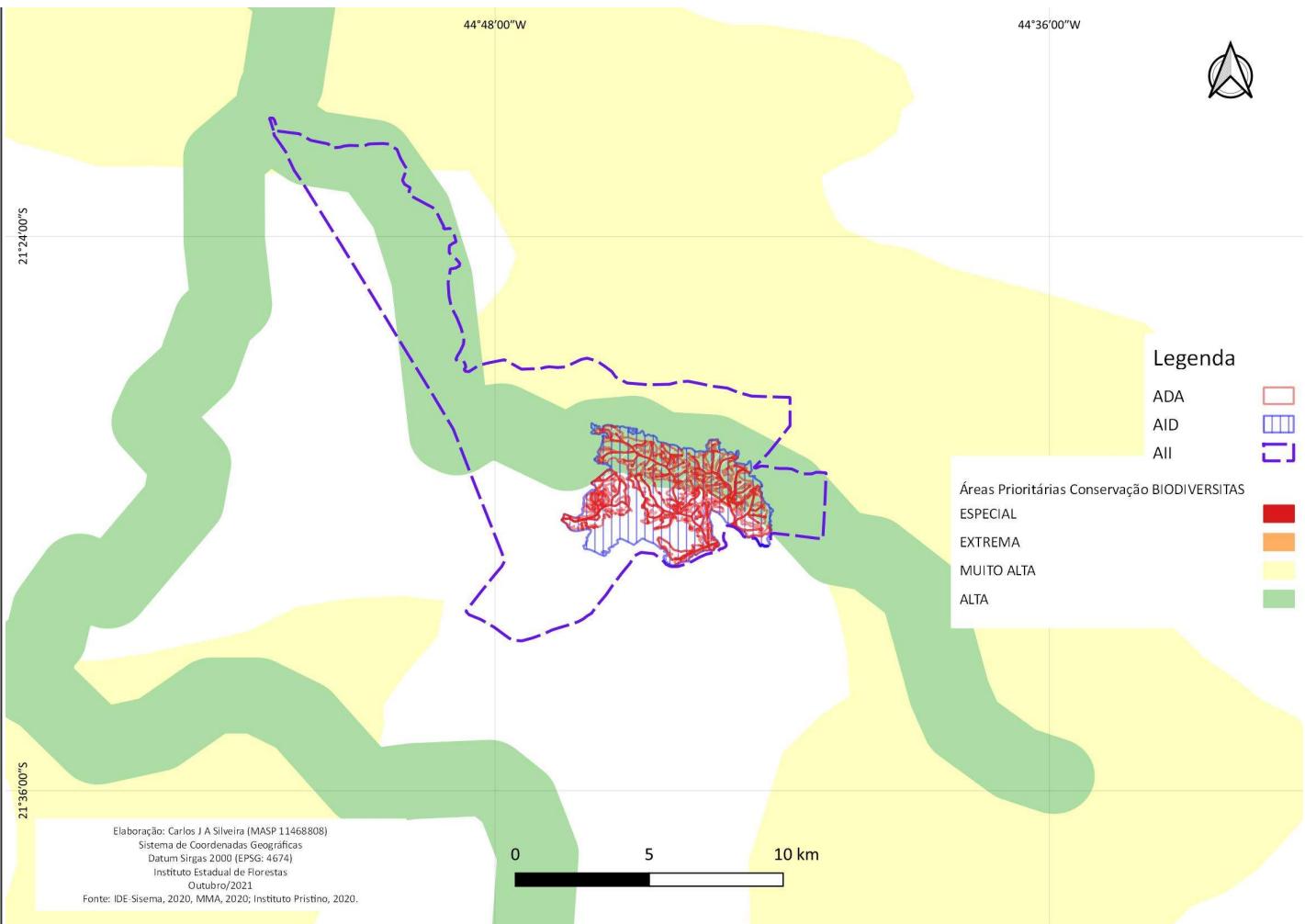
MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X

Razões para a marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica muito alta e alta (ver mapa).



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	X
Razões para a marcação do item Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (pág. 12 e 13), apresentam impactos relativos a este item.			
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	X
Razões para a marcação do item Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga dos solos. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região.			
Transformação de ambiente lótico em lêntico	0,0450	0,0450	X
Razões para a marcação do item Estudos ambientais e parecer da SUPRAM (pág. 5) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Trecho retirado do PU Supram pág. 5: "A água utilizada para umectação de mudas e covas da Suzano Papel e Celulose S.A - Fazenda Barreiro é procedente e captação em barramento, (...)"			
Interferência em paisagens notáveis	0,0300	0,0300	X
Razões para a marcação do item Estudos ambientais (EIA, pág. 177) e parecer da Supram indicam impacto ambiental que justifica a marcação deste item. Trecho retirado do EIA pág. 177: <i>"O restante, totalizando 12 (doze) impactos foram considerados negativos, que se resumem aos seguintes: esgotamento dos solos, ressecamento e alteração da qualidade da água dos mananciais, consumo excessivo de água do solo, aumento da erosão pela construção de estradas e exposição do solo às intempéries, compactação dos solos por máquinas e equipamentos, poluição do ar e poluição sonora causada por máquinas e veículos, alteração da paisagem local, assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos, redução da diversidade da fauna devido à</i>			

destruição de habitat e afugentamento da fauna, aumento da fragmentação florestal, intervenção em APP e relacionamento com a população do entorno.”

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo			
<u>Razões para a marcação do item</u> O EIA (pág. 177) apresenta impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 177) e PU Supram, apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,4000
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u> A figura abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme consta nos estudos ambientais indicados pelo empreendedor. Analisando-se a referida figura verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			

44°48'00"W

44°36'00"W



21°24'00"S

Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sírgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Outubro/2021

Fonte: IDE-Sisema, 2020, MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Raio 10km entorno da ADA

Legenda
 ADA
 AID
 AII


Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5500
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000 %

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (set/2019)	R\$ 23.215.614,07
Valor de Referência do empreendimento atualizado (out/2021)	R\$ 26.705.554,65
Taxa TJMG ¹ :	1,1503273
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à out/2021)	R\$ 133.527,77
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr.(a) Jose Maria Donati (CREA-ES - ES-000976/D, Engenheiro Florestal).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril entretanto segundo as informações do PU da SUPRAM, a reserva legal da propriedade encontra-se em fragmentos isolados, portanto não apresenta grau elevado de conservação. Diante disso, não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme consta no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. out/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 133.527,77
60% - Regularização Fundiária	R\$ 80.116,66
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 40.058,33
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 6.676,39
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 6.676,39
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4.

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 05238/2012/001/2018, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1434 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 01, 02 e 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0348197/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostados aos autos fls. 208. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
 (...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:
Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 08/11/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 02/12/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37220677** e o código CRC **82D5725D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0062527/2021-68

SEI nº 37220677